



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 2ª CFM - 2ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



ANÁLISE INICIAL DE REPRESENTAÇÃO

Processo nº: 1076880

Natureza: REPRESENTAÇÃO

Relator: : CONSELHEIRO DURVAL ANGELO

Data da Autuação: 04/09/2019

1. DADOS DA REPRESENTAÇÃO

Data do Juízo de Admissibilidade: 02/09/2019

Objeto da Representação:

Possíveis irregularidades no Processo Licitatório n. 27/2017, Pregão Presencial n. 2/2017, deflagrado pela Câmara Municipal de Manhumirim para a aquisição de equipamentos de informática.

Origem dos Recursos: Municipal

Tipo de Ente Jurisdicionado: Município

Entidade ou Órgão Jurisdicionado: CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM

CNPJ: 22.702.369/0001-89

2. FATOS REPRESENTADOS

Introdução:

Tratam os presentes autos de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, em face da Câmara Municipal de Manhumirim, ao argumento de possíveis irregularidades no Processo Licitatório n. 27/2017, Pregão Presencial n. 2/2017, tipo menor preço por item, deflagrado pela Câmara Municipal para a aquisição de equipamentos de informática.

Alega o *Parquet*, em inicial instruída às fls. 01/12, acompanhada de documentação às fls. 13/629, a ocorrência das seguintes irregularidades no certame n. 27/2017:

1. Às fls. 01v/04v, contratação indevida do Sr. Arildo José Rocha de Aguiar Filho, em razão do seu grau de parentesco com o Sr. Carlos Alberto Gonçalves, Vice-Prefeito Municipal de Manhumirim, situação vedada pelo art. 133 da Lei Orgânica de Manhumirim;
2. Às fls. 04v/08v, incompatibilidade da especificação técnica exigida dos computadores com a demanda da rotina administrativa da Câmara Municipal; e
3. Às fls. 08v/11v, dano ao erário, no valor de R\$ 43.852,32, decorrente da aquisição de 8 (oito) computadores pela Câmara Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 2ª CFM - 2ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



Recebida a documentação, que foi protocolizada sob o número 6196310/2019, o Exmo. Sr. Conselheiro Presidente, conforme despacho de fl. 632, determinou a autuação dos referidos documentos como Representação e sua distribuição.

Os autos foram distribuídos ao Exmo. Sr. Conselheiro Durval Ângelo, fl. 633, que determinou o encaminhamento do processo a esta Coordenadoria, mediante despacho à fl. 634.

2.1 Apontamento:

Contratação indevida do Sr. Arildo José Rocha de Aguiar Filho, em razão do seu grau de parentesco com o Sr. Carlos Alberto Gonçalves, Vice-Prefeito Municipal de Manhumirim.

2.1.1 Alegações do representante:

Primeiramente, o *Parquet* ressalta que o Processo Licitatório n. 27/2017, Pregão Presencial n. 2/2017, foi vencido pelas empresas Campos e Gomes Ltda. – ME e Arildo José Rocha de Aguiar Filho, fls. 602/603, as quais firmaram contrato com o Legislativo Municipal, conforme fls. 605/609 e 610/613.

Isso posto, argumenta que o Sr. Arildo José Rocha de Aguiar Filho, empresário individual cadastrado no CNPJ sob o n. 23.099.036/0001-70, é cunhado do Sr. Carlos Alberto Gonçalves, Vice-Prefeito Municipal de Manhumirim.

Alega que tal parentesco por afinidade foi confirmado pelo próprio Sr. Carlos Alberto Gonçalves, o qual declarou, em resposta ao ofício n. 48/2018/GABSM, à fl. 38, que o Sr. Arildo José Rocha de Aguiar Filho é irmão de sua esposa, a Sra. Monica Rezende Rocha Gonçalves.

Dessa forma, destaca que a contratação do Sr. Arildo José Rocha de Aguiar Filho ocorreu em afronta ao art. 133 da Lei Orgânica de Manhumirim, que proíbe a contratação com o Município de agentes públicos municipais e seus parentes até o 2º grau.

Defende que essa proibição constante da Lei Orgânica de Manhumirim, por proteger os princípios da moralidade, impessoalidade e isonomia nas licitações, é compatível com o art. 37 da Constituição da República e com o art. 3 da Lei n. 8.666/1993.

Apresenta ainda entendimentos do Supremo Tribunal Federal (STF), do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJ/MG) e desta Corte de Contas que corroboram esse posicionamento do *Parquet*.

Por fim, infere que o Sr. Sérgio Borel Corrêa, Presidente da Câmara Municipal de Manhumirim, deve ser responsabilizado por essa irregularidade e, por conseguinte, citado para se defender.

2.1.2 Documentos/Informações apresentados:

- Resposta do Vice-Prefeito Municipal de Manhumirim ao Ofício n. 48/2018/GABSM, fl. 38;
- Termo de Homologação e Adjudicação do Processo Licitatório n. 27/2017, Pregão Presencial n. 2/2017, fls. 602/603; e
- Contrato firmado com o Sr. Arildo José Rocha de Aguiar Filho, fls. 610/613.

2.1.3 Período da ocorrência: 27/12/2017 em diante

2.1.4 Análise do apontamento:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 2ª CFM - 2ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



O apontamento diz respeito à contratação indevida do Sr. Arildo José Rocha de Aguiar Filho, em razão de ele ser cunhado do Sr. Carlos Alberto Gonçalves, Vice-Prefeito Municipal de Manhumirim.

Esse vínculo parentesco foi confirmado pelo próprio Vice-Prefeito Municipal, à fl. 38.

Em relação a essa situação, a Lei Orgânica de Manhumirim é clara ao estabelecer a vedação de contratação com o município de agentes públicos municipais, bem como de seus respectivos parentes até o 2º grau:

Seção IV - Das Proibições

Art. 133. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo até o 2º (segundo) grau, ou por adoção, **não poderão contratar com o Município**, subsistindo a proibição até 06 (seis) meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo único. Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados. Grifou-se.

Diante da proibição na Lei Orgânica de contratação de parentes de agentes públicos municipais e considerando a compatibilidade dessa previsão com os princípios da moralidade, impessoalidade e isonomia nas licitações, esta Unidade Técnica entende que procede a irregularidade apontada pelo Ministério Público de Contas.

2.1.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Processo Licitatório n. 27/2017, Pregão Presencial n. 2/2017, deflagrado pela Câmara Municipal de Manhumirim para a aquisição de equipamentos de informática.

2.1.6 Critérios:

- Lei Orgânica do Município de Manhumirim nº 1, de 1990, Artigo 133, Caput.

2.1.7 Conclusão: pela procedência

2.1.8 Dano ao erário: não há indício de dano ao erário

2.1.9 Responsáveis :

- **Nome completo:** GIOVANNI ROCHA DE OLIVEIRA
- **CPF:** 59351306615
- **Qualificação:** Responsável pelo setor de compras e contratações da Câmara Municipal de Manhumirim e Presidente da Comissão de Licitação e Contratos
- **Conduta:** Foi o responsável pela aquisição dos equipamentos de informática.
- **Nome completo:** SERGIO BOREL CORREA
- **CPF:** 05847077629
- **Qualificação:** Presidente da Câmara Municipal de Manhumirim
- **Conduta:** Ordenador de despesas da Câmara Municipal.

2.2 Apontamento:

Incompatibilidade da especificação técnica exigida dos computadores com a demanda da rotina



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 2ª CFM - 2ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



administrativa da Câmara Municipal de Manhumirim.

2.2.1 Alegações do representante:

O *Parquet* defende que faltou motivação, finalidade pública e interesse público no Processo Licitatório n. 27/2017, Pregão Presencial n. 2/2017.

Alega que isso ocorreu porque não houve uma justificativa plausível, adequada e suficiente para a aquisição, pela Câmara Municipal, de equipamentos de informática com configurações tão qualificadas, conforme exigido no Anexo I do edital do certame, fls. 391/428.

Afirma que o Diretor de Secretaria Geral da Câmara, Sr. Luciano de Oliveira Egeno, ao direcionar a solicitação desses equipamentos ao responsável pelas compras e contratações, fls. 63/64, limitou-se a justificar que seria atendida demanda dos servidores.

Nesse sentido, expõe que o Termo de Referência do edital do Processo Licitatório n. 27/2017, Pregão Presencial n. 2/2017, assinado pelo Presidente da Comissão de Licitação e Contratos, Sr. Giovanni Rocha de Oliveira, trouxe também justificativa sucinta e genérica para tais aquisições: substituir equipamentos ultrapassados e modernizar a Câmara Municipal, fls. 365/366.

Observa que o próprio Assessor Jurídico da Câmara Municipal, o Sr. Frederico Raul Ferreira Nogueira, diante de falta de justificativa plausível para as aquisições, solicitou à Comissão de Licitação e ao setor requisitante a descrição da necessidade da compra dos equipamentos licitados, por meio de parecer jurídico elaborado em 21/12/2017, fls. 595/596.

Assevera que, em novo parecer datado de 26/12/2017, o Assessor Jurídico não endossou incondicionalmente os atos de adjudicação e homologação do certame n. 27/2017, fls. 600/601.

Informa que, diante da especificidade da matéria, solicitou à Diretoria de Tecnologia da Informação desta Corte de Contas, às fls. 44/44v, resposta aos seguintes questionamentos:

1. É possível afirmar que as especificações técnicas dos equipamentos de informática constantes do Anexo I do edital de Pregão Presencial n. 02/2017 estão **adequados ou proporcionais às ferramentas necessárias para o exercício do serviço público?**
2. Dentre as especificações, há alguma indicativa de que os computadores seriam **utilizados para jogos virtuais ou games?**

Aduz que obteve estas respostas da Diretoria de Tecnologia da Informação, fls. 48/49:

1. Após análise das especificações técnicas, observamos que **os equipamentos adquiridos pela Prefeitura de Manhumirim (sic) estão sobre-dimensionados**. Tomamos por base especificações voltadas para os serviços e trabalhos executados pelos servidores do TCEMG do qual demandam trabalhos administrativos, desenvolvimento de documentos e planilhas eletrônicas, acesso a sítios na internet, etc, ou até mesmos para os nossos analistas de sistemas de tecnologia, do qual necessitam de alta capacidade nos equipamentos de microinformática, com adicional de memória e processamento, onde mesmos assim, sua especificação técnica é inferior ao adquirido pela Prefeitura.
2. Observamos que, tanto na especificação (documento Anexo I) do tipo de processador (colacionado as fls. 5-6), Placa-Mãe (fls. 7-10), Memória Optane (fls. 10-11), Walter Cooler (fls. 12-13) e Gabinete (fls. 15-16) podemos verificar alguns quesitos do qual é comumente utilizados (sic) em equipamentos robustos de alta performance que demandam desenvolvimento de carga gráfica em grande quantidade, **podendo estes serem utilizados tanto para jogos virtuais ou locais, quanto para processamento gráfico profissional tal como produtora de filmagens ou afins**. Tais especificações trazem, primordialmente, qualidade no tratamento de imagens apresentadas sem travamentos e com a devida performance desejada.

Diante dessas respostas, o *Parquet* ressalta o fato de os equipamentos adquiridos pela Câmara

Municipal de Manhumirim superarem o parâmetro das configurações técnicas utilizadas pelo próprio Tribunal de Contas de Minas Gerais, órgão que possui demandas de muito maior complexidade do que as do ente municipal.

Observa ainda que há indícios de que as características dos computadores adquiridos pela Câmara Municipal transformaram tais equipamentos em autênticos “computadores *gamers*”, como descrito na Notícia de Irregularidade n. 508/2018, fl. 15/20.

Conclui que tanto a finalidade pública quanto a real necessidade administrativa de se adquirir equipamentos deste porte não foram motivadas de forma congruente, exata, clara e suficiente pelos agentes públicos responsáveis, fato que descumpra tanto o art. 91, § 2º, da Lei Orgânica de Manhumirim quanto os princípios estruturantes dos certames licitatórios previstos no art. 3º da Lei federal n. 8.666/93.

Finalmente, entende que os Srs. Sérgio Borel Corrêa, Presidente da Câmara Municipal de Manhumirim, Luciano de Oliveira Egeno, Diretor de Secretaria Geral da Câmara Municipal de Manhumirim, Giovanni Rocha de Oliveira, Presidente da Comissão de Licitação e o servidor público responsável pelas compras e contratações da Câmara Municipal de Manhumirim são responsáveis pela irregularidade descrita, e, por isso, devem ser citados para se defenderem.

2.2.2 Documentos/Informações apresentados:

- Anexo I do Pregão Presencial n. 002/2017, que define a especificação dos equipamentos de informática, fls. 391/428;
- Ofício n. 002/2017/DDG, que solicita a compra de equipamentos de informática, fls. 63/64;
- Termo de Referência do edital do Pregão Presencial n. 002/2017, fls. 365/366;
- 1º Parecer Jurídico do Assessor da Câmara Municipal, fls. 595/596;
- 2º Parecer Jurídico do Assessor da Câmara Municipal, fls. 600/601;
- Ofício n. 58/2018/GABSM, que solicita informações à Diretoria de Tecnologia da Informação deste Tribunal (DTI), fls. 44/44v;
- Ofício n. 261/2018/PG/MPC, resposta da DTI ao Ofício n. 58/2018/GABSM, fls. 48/49; e
- Notícia de Irregularidade n. 508/2018, fl. 15/20.

2.2.3 Período da ocorrência: 14/11/2017 em diante

2.2.4 Análise do apontamento:

Nesse apontamento, a discussão se refere à ausência de motivação suficiente e adequada para a aquisição, pela Câmara Municipal de Manhumirim, de computadores com configurações técnicas avançadas.

A Diretoria de Tecnologia da Informação deste Tribunal (DTI), às fls. 48/49, apresentou análise com as seguintes conclusões:

- As especificações técnicas dos equipamentos de informática adquiridos pela Câmara de Manhumirim estão sobredimensionadas.
- Tais especificações são superiores às dos equipamentos de informática utilizados pelos servidores desta Corte de Contas, incluindo os analistas de sistemas, que utilizam equipamentos com alta

capacidade de memória e processamento.

- Os computadores *desktop* adquiridos pela Câmara possuem configuração de equipamentos comumente utilizados em jogos virtuais ou locais e em processamento gráfico profissional de imagens.

Além disso, verificou-se que o próprio Assessor Jurídico da Câmara, no parecer datado de 21/12/2017, às fls. 595/596, suscitou dúvidas a respeito da necessidade da aquisição desses equipamentos de informática:

Apos análise do presente procedimento, restou dúvida sobre a justificativa para a aquisição de tais equipamentos, pois os mesmos destoam (sic) dos equipamentos comuns praticados no mercado.

Em atenção à dúvida suscitada pelo Assessor Jurídico, o Sr. Luciano de Oliveira Egeno, Diretor de Secretaria Geral da Câmara, apresentou, fls. 597/598, estas justificativas para a aquisição dos equipamentos de informática:

- Equipamentos atualizados, de procedência, com garantia e nota fiscal.
- Processadores da mais nova geração (oitava geração), que atenderão às necessidades da Câmara por muito mais tempo.
- Capacidade de gerenciamento e de multitarefas com foco em desempenho. Pode-se realizar várias tarefas ao mesmo tempo.
- Grande capacidade de armazenamento. O futuro transparece uma digitalização cada vez maior dos processos e procedimentos administrativos, gerando uma quantidade menor de papéis, em contrapartida em quantidade maior de dados, visando inclusive a sustentabilidade.
- Ampliação dos recursos e das ferramentas disponibilizadas pelo convênio Câmara e Interlegis (Portal Modelo e SAPL). Abrangendo áreas ainda inexploradas dessas ferramentas, possibilitando maior visibilidade e transparência no processo legislativo.
- Ampliação das redes (*Wired* e *Wi-fi*) interligando os computadores de todos os servidores, vereadores, protocolo etc. Além de conceder ao cidadão que acompanha no plenário as reuniões acesso a internet por meio de *HotSpot*.
- Backup de dados em tempo real e disponibilizado *in Cloud*, permitindo assim acesso remoto aos documentos e informações do serviço legislativo, além de prevenir perda de dados.

No parecer jurídico datado de 26/12/2017, às fls. 600/601, após a referida manifestação do Sr. Luciano de Oliveira Egeno, o Assessor Jurídico ratificou a dúvida quanto à necessidade de aquisição dos equipamentos licitados, haja vista o seguinte extrato do parecer: "[...] *encaminho ao gestor para última análise e se querendo, adjudicar e homologar o presente procedimento, com atenção à dúvida suscitada por essa Assessoria*".

Em que pesem as considerações do Diretor de Secretaria Geral da Câmara, esta Unidade Técnica entende que não houve motivação suficiente para aquisição de equipamentos de informática com especificações técnicas tão apuradas, notadamente os computadores *desktop*, que possuem configurações superiores às dos equipamentos utilizados pelos analistas de sistema desta Corte de Contas, conforme análise da Diretoria de Tecnologia da Informação.

Pelo exposto, houve desrespeito ao art. 91, § 2º, da Lei Orgânica de Manhumirim, que estabelece:

Art. 91. A atividade de Administração Pública dos Poderes do Município e a de entidade descentralizada obedecerá aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 2ª CFM - 2ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade. (Alterado pela Emenda nº 4, de 2006)

§ 1º A moralidade e a razoabilidade dos atos do Poder Público serão apuradas, para efeito de controle e invalidação, em face dos dados objetivos de cada caso.

§ 2º O agente público motivará o ato administrativo que praticar, explicitando-o em seu fundamento legal, fático e sua finalidade. Grifou-se

2.2.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Processo Licitatório n. 27/2017, Pregão Presencial n. 2/2017, deflagrado pela Câmara Municipal de Manhumirim para a aquisição de equipamentos de informática.

2.2.6 Critérios:

- Lei Orgânica do Município de Manhumirim nº 1, de 1990, Artigo 91, Parágrafo 2º.

2.2.7 Conclusão: pela procedência

2.2.8 Dano ao erário: não há indício de dano ao erário

2.2.9 Responsáveis :

- **Nome completo:** GIOVANNI ROCHA DE OLIVEIRA
- **CPF:** 59351306615
- **Qualificação:** Responsável pelo setor de compras e contratações da Câmara Municipal de Manhumirim e Presidente da Comissão de Licitação e Contratos
- **Conduta:** Foi o responsável pela aquisição dos equipamentos de informática.
- **Nome completo:** LUCIANO DE OLIVEIRA EGENO
- **CPF:** 04748063670
- **Qualificação:** Diretor de Secretaria Geral da Câmara Municipal de Manhumirim
- **Conduta:** Solicitou ao Sr. Giovanni Rocha de Oliveira, responsável pelo setor de compras e contratações da Câmara, a aquisição dos equipamentos de informática.
- **Nome completo:** SERGIO BOREL CORREA
- **CPF:** 05847077629
- **Qualificação:** Presidente da Câmara Municipal de Manhumirim
- **Conduta:** Ordenador de despesas da Câmara Municipal.

2.3 Apontamento:

Dano ao erário, no valor de R\$ 43.852,32, decorrente da aquisição de 8 (oito) computadores pela Câmara Municipal de Manhumirim.

2.3.1 Alegações do representante:

O *Parquet* alega que foram pagos valores expressivos na aquisição dos 8 (oito) computadores pela Câmara Municipal e que as configurações técnicas de tais equipamentos são desproporcionais às demandas administrativas do Legislativo Municipal.

Dessa forma, aponta dano ao erário no montante de R\$ 43.852,32, tendo como parâmetro o valor referencial de R\$ 4.268,46, relativo ao valor unitário dos últimos computadores adquiridos pela Diretoria de Tecnologia da Informação desta Corte de Contas, fls. 48/49, conforme memorial descritivo:

Processo Licitatório n. 27/2017 (Pregão Presencial n. 02/2017)				
Item Licitado	Quantidade	Equipamento	Valor Unitário	Valor Total
Item 1	3	Computador Desktop Core i7	R\$ 11.000,00	R\$ 33.000,00
Item 2	5	Computador Desktop Core i5	R\$ 9.000,00	R\$ 45.000,00
DANO AO ERÁRIO				
Parâmetro da Diretoria de Tecnologia da Informação do Tribunal de Contas de Minas Gerais – Valor referencial de R\$ 4.268,46				
Valor total pago no certame pela aquisição dos 8 computadores				R\$ 78.000,00
Valor referencial na aquisição dos 8 computadores (8 x R\$ 4.268,46)				R\$ 34.147,68
Valor do Dano ao Erário				R\$ 43.852,32

Salienta ainda que, quanto ao item 2 do certame, a falta de economicidade do gasto público foi demonstrada também no cotejo entre a média de preço obtida desse item em sítios eletrônicos (R\$ 5.499,00), fl. 363, e o valor efetivamente adquirido por ele (R\$ 9.000,00), fl. 606. Afirma, assim, que o sobrepreço representou 63,67% da média de preço verificada.

Pelo exposto, o *Parquet* entende que o Sr. Sérgio Borel Corrêa, Presidente da Câmara Municipal de Manhumirim e ordenador de despesa, deve ressarcir aos cofres públicos o valor de R\$ 43.852,32, devidamente corrigido, nos termos do art. 94 da Lei Complementar n. 102, de 2008.

2.3.2 Documentos/Informações apresentados:

- Ofício n. 58/2018/GABSM, que solicita informações à Diretoria de Tecnologia da Informação deste Tribunal (DTI), fls. 44/44v;
- Ofício n. 261/2018/PG/MPC, resposta da DTI ao Ofício n. 58/2018/GABSM, fls. 48/49;
- Ata da Comissão de Licitação da Câmara de Manhumirim referente à cotação de preços dos equipamentos de informática, fl. 363;
- Contrato firmado com Campos e Gomes Ltda. - ME, fls. 605/609; e
- Contrato firmado com o Sr. Arildo José Rocha de Aguiar Filho, fls. 610/613.

2.3.3 Período da ocorrência: 21/12/2017 em diante

2.3.4 Análise do apontamento:

O apontamento gira em torno de possível dano ao erário, decorrente da aquisição de 8 (oito) computadores pela Câmara Municipal de Manhumirim com configurações técnicas desproporcionais às demandas administrativas municipais.

Os 8 (oito) computadores foram adquiridos nas seguintes quantidades e valores:

Processo Licitatório n. 27/2017 (Pregão Presencial n. 02/2017)				
Item Licitado	Quantidade	Equipamento	Valor Unitário	Valor Total
Item 1	3	Computador <i>Core i7</i>	R\$ 11.000,00	R\$ 33.000,00
Item 2	5	Computador <i>Core i5</i>	R\$ 9.000,00	R\$ 45.000,00

Como referência para a aferição do dano ao erário, o Ministério Público de Contas utilizou o valor unitário de R\$ 4.268,46, relativo ao valor unitário dos últimos computadores adquiridos pela Diretoria de Tecnologia da Informação desta Corte de Contas, conforme informado às fls. 48/49.

Com esse parâmetro, o dano ao erário perfaz o montante de R\$ 43.852,32.

É imperioso destacar que a ocorrência de dano ao erário se fundamenta na aquisição de computadores com capacidade técnica acima do necessário para atender às demandas do cotidiano laboral da Câmara de Manhumirim. Disso decorre a subutilização dos 8 (oito) computadores adquiridos, em prejuízo, portanto, aos cofres públicos municipais.

Nesse ponto, vale ressaltar os incisos I e V do art. 15 da Lei n. 8.666/93:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, **que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho**, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

[...]

V - **balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública**. Grifou-se.

Assim, com fundamento no inciso V do art. 15 da Lei n. 8.666/93, esta Unidade Técnica compreende ser razoável admitir como parâmetro para determinação de dano ao erário os valores das últimas aquisições desse gênero realizadas no município de Manhumirim.

Nesse sentido, em consulta ao Sistema Informatizado de Contas dos Municípios (Sicom), constatou-se que, no exercício de 2016, a Prefeitura Municipal de Manhumirim realizou aquisição de 2 (dois) computadores *Core i7*, por meio do Pregão Presencial n. 12/2016. O valor unitário desses equipamentos foi R\$ 3.390,00, conforme quadro comparativo de preços desse certame, em anexo.

Procedendo-se à atualização desse montante até o mês de abril de 2018 - mês no qual a Câmara Municipal realizou o pagamento dos 8 (oito) computadores -, obteve-se o valor de R\$ 3.616,00, a partir da tabela de atualização monetária disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em anexo.

Com base nesse valor referencial, apurou-se que, na aquisição dos 8 (oito) computadores pela Câmara Municipal de Manhumirim, ocorreu dano ao erário no valor de R\$ 49.072,00, na forma do memorial descritivo:

DANO AO ERÁRIO	
Valor referencial atualizado até abril/2018: R\$ 3.616,00*	
Valor total pago no certame pela aquisição dos 8 computadores	R\$ 78.000,00
Valor referencial na aquisição dos 8 computadores (8 x R\$ 3.616,00)	R\$ 28.928,00
Valor do Dano ao Erário	R\$ 49.072,00

*Considerou-se o mês de março de 2016 como termo inicial para atualização desse montante, pois foi a data em que o Pregão Presencial n. 12/2016, promovido pela Prefeitura Municipal de Manhumirim, foi homologado

Ante o exposto, esta Unidade Técnica entende que o valor de R\$ 49.072,00 deve ser ressarcido aos cofres públicos municipais devidamente corrigido, nos termos do art. 94 da Lei Complementar n. 102 de 2008.

2.3.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Processo Licitatório n. 27/2017, Pregão Presencial n. 2/2017, deflagrado pela Câmara Municipal de Manhumirim para a aquisição de equipamentos de informática.

2.3.6 Critérios:

- Lei da República Federativa do Brasil nº 8666, de 1993, Artigo 15, Inciso I e V.

2.3.7 Conclusão: pela procedência parcial

2.3.8 Dano ao erário: existem indícios de dano ao erário

- **Memória/Metodologia de Cálculo**

Atualização do Dano ao Erário - Processo Licitatório n. 27/2017 (Pregão Presencial n. 02/2017)			
Mês inicial*	Valor	Fator de Atualização**	Valor Atualizado
abr/18	R\$ 49.072,00	1,0755241	R\$ 52.778,12

* Os pagamentos às empresas Campos e Gomes LTDA - ME e Arildo José Rocha de Aguiar Filho foram realizados no mês de abril de 2018

** Fatores de atualização monetária baseados em: ICGJ (TJMG) - Tabela válida para janeiro/2020

- **Valor original:** R\$ 49.072,00
- **Valor atualizado:** R\$ 52.778,12
- **Critério de atualização:** Variação de: ORTN/OTN/BTN/TR/IPC-R/INPC

2.3.9 Responsáveis :

- **Nome completo:** GIOVANNI ROCHA DE OLIVEIRA
- **CPF:** 59351306615
- **Qualificação:** Responsável pelo setor de compras e contratações da Câmara Municipal de Manhumirim e Presidente da Comissão de Licitação e Contratos
- **Conduta:** Foi o responsável pela aquisição dos equipamentos de informática.
- **Nome completo:** LUCIANO DE OLIVEIRA EGENO
- **CPF:** 04748063670
- **Qualificação:** Diretor de Secretaria Geral da Câmara Municipal de Manhumirim
- **Conduta:** Solicitou ao Sr. Giovanni Rocha de Oliveira, responsável pelo setor de compras e contratações da Câmara, a aquisição dos equipamentos de informática.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 2ª CFM - 2ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



- **Nome completo:** SERGIO BOREL CORREA
- **CPF:** 05847077629
- **Qualificação:** Presidente da Câmara Municipal de Manhumirim
- **Conduta:** Ordenador de despesas da Câmara Municipal.

3 - CONCLUSÃO

Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se:

- ✓ Conclusão: pela procedência da representação no que se refere aos seguintes fatos:
 - Incompatibilidade da especificação técnica exigida dos computadores com a demanda da rotina administrativa da Câmara Municipal de Manhumirim.
 - Contratação indevida do Sr. Arildo José Rocha de Aguiar Filho, em razão do seu grau de parentesco com o Sr. Carlos Alberto Gonçalves, Vice-Prefeito Municipal de Manhumirim.
- ✓ Conclusão: pela procedência parcial da representação no que se refere aos seguintes fatos:
 - Dano ao erário, no valor de R\$ 43.852,32, decorrente da aquisição de 8 (oito) computadores pela Câmara Municipal de Manhumirim.

4 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:

- a citação dos responsáveis para apresentar suas razões de defesa, no prazo de até 15 (quinze) dias, tendo em vista os indícios de irregularidade apurados (caput do art. 307 do Regimento Interno do TCEMG)

Belo Horizonte, 22 de janeiro de 2020

Felipe Souza Nascimento

Analista de Controle Externo

Matrícula 32813